

01-0200/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0200/1997 DE 1997

22-13,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

: 01-0200/1997 DE 19/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

GILSON BARRETO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO PARA MOTORISTA AUTÔNOMOS E FROTAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:02:00

00000014727-39



ARQUIVADO EM 08/10/2005

CHEFE DE MESA

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador GILSON BARRETO

01 - PL
01-0200/1997

LIDO HOJE
AS 10 HORAS DE: 19 MAR 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
MANTENDO TRANSFERÊNCIA
FISCAL E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº

Dispõe sobre a concessão de Alvará de Estacionamento para motorista autônomos e frotas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º - A quantidade de Alvarás de Estacionamento fica fixado em 1 Alvará para cada 200 habitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo fica obrigado a expedir os Alvarás de Estacionamento na proporção de 1000 (hum mil) para motorista autônomo, para 10 (dez) de frotas.

Art.2º - A concessão do Alvará de Estacionamento, em caráter inicial, para motoristas autônomos devidamente cadastrado, será procedida através de sorteio público, na presença dos interessados, imprensa e autoridades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será usado como referência para o sorteio o número do Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Art.3º - Após o atendimento de todos os motoristas autônomos cadastrados até a data da publicação desta lei, o Executivo abrirá licitação para a concessão do Alvará de Estacionamento para frotas.

SL

11 9 MAR 1997

-DT. 10-

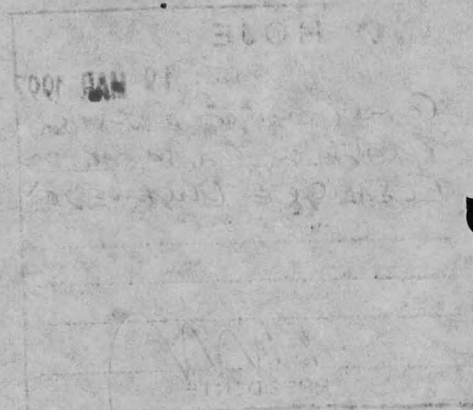
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador GILSON BARRETO



Projeto de Lei nº

Dispõe sobre a concessão de Alvará de Estacionamento para motociclistas autônomos e frotas e dá outras providências



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º - A quantidade de Alvarás de Estacionamento fica fixado em 1 Alvará para cada 200 habitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo fica obrigado a expedir os Alvarás de Estacionamento na proporção de 1000 (hum mil) para motociclista autônomo, para 10 (dez) de frotas.

Art.2º - A concessão do Alvará de Estacionamento, em caráter inicial, para motociclistas autônomos devidamente cadastrado, será procedida através de sorteio público, na presença dos interessados, imprensa e autoridades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será usado como referência para o sorteio o número do Cadastro Municipal de Condutores de Taxis.

Art.3º - Após o atendimento de todos os motociclistas autônomos cadastrados até a data de publicação desta lei, o Executivo abrirá licitação para a concessão do Alvará de Estacionamento para frotas.

rubrica
dos oçãss
2a 3
4 / 25 / 3 97 a

Folha n.º	02	do proc
n.º	200	de 1992

PARÁGRAFO 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo regulamentará, as condições para que as frotas possam se habilitar nas licitações.

PARÁGRAFO 2º - Fica suspensa a expedição do Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, até que sejam atendidos os titulares desse Cadastro, expedidos até a data da promulgação dessa lei.

PARÁGRAFO 3º - Após o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, será expedido simultaneamente com o Alvará de Estacionamento.

Art.4º O Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, de taxistas clandestinos, apreendidos até a data da promulgação desta lei, serão devolvidos aos seus titulares.

Art.5º - A municipalidade fica obrigada a fazer publicar mensalmente no Diário Oficial do Município de São Paulo, a relação com a quantidade de alvarás concedidos, especificando os seus detentores.

Art.6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art.7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 19 de março de 1992


GILSON BARRETO
Vereador - PSDB

Folha n.º	03	da	Proc
n.º	200		1992

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora submetido à elevada apreciação dos nobres Edis, objetiva disciplinar a expedição de Alvarás de Estacionamento para centenas de trabalhadores que, embora sejam devidamente cadastrados no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis e qualificados profissionalmente para exercício da profissão, estão impedidos de fazê-lo, face a falta do Alvará de Licença, ora negado pela Prefeitura.

Prevê o artigo 5º, inciso XIII da Constituição da República Federativa do Brasil.

"art.5º-

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

É nosso dever, nesta Douta Casa, cumprir e fazer cumprir a nossa Lei Maior.

O texto apresentado prevê quantidade limite de taxis em circulação e suspende a expedição do Condutoxi até o atendimento dos motoristas autônomos cadastrados até a data da promulgação desta lei.

O art.2º, que reputo da maior importância, regula a forma de concessão dos Alvarás de Estacionamento, em caráter inicial, que será feito através de sorteio público, na presença dos interessados, imprensa e autoridades.

A par de equacionar o problema administrativo, disciplinando a distribuição dos Alvarás de Estacionamento, hoje entregues sem qualquer critério, resolverá o problema angustiante de centenas de trabalhadores, atualmente na clandestinidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 200 de 19 97 25 03 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 25-03-97.

MARIA LÂNCIDA MOREIRA PEREIRA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

26/03/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31.03.97 às 16:00hs

DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

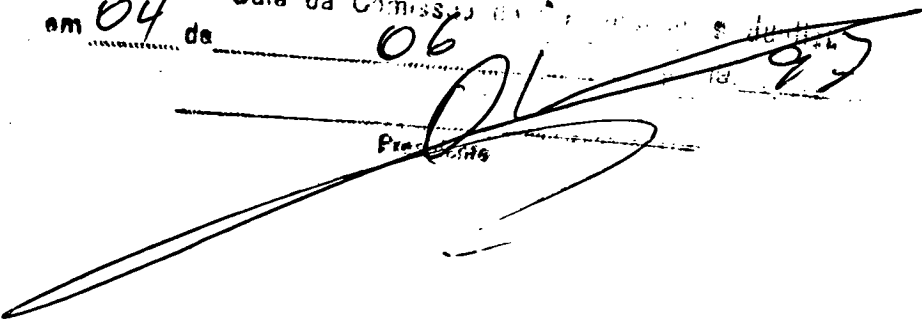
Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 01 de 04 de 1997

Presidência

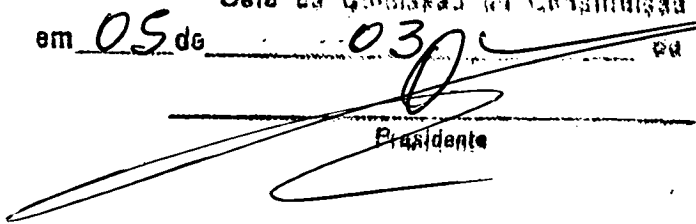
Ao Nobre Vereador Ennati
para relatar.

em 04 de 06 Sala da Comissão de Constituição e Justiça
de 97


Presidente

Ao Nobre Vereador JOSE MENTON
para relatar.

em 05 de 03 Sala da Comissão de Constituição e Justiça
de 97


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05a

Em 10 de 06 de 97

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 05	do proc
N.º 200	de 1977
O funcionário	P

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/3/77

Wadih Mutran
Vereador Wadih Mutran

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0501/1997

PUBLIQUE-SE EM

11/06/1997

Câmara Municipal de São Paulo

REJEITADO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 200/97.

Folha 06 do proc
Nº 200 de 1997
O funcionário

Trata-se de ~~Projeto~~ de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa regulamentar a concessão de alvará de estacionamento para motoristas autônomos de táxi e frotas.

Presidente

A proposição, entre outras coisas, fixa como limite a expedição de um alvará para cada 200 habitantes, e estabelece uma proporção de 1000 para cada 10 alvarás expedidos, respectivamente, para motoristas autônomos e frotas.

Dispõe o projeto, ainda, sobre a concessão do alvará mediante sorteio, realizado na presença de interessados, imprensa e autoridades.

A proposição não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 179, III, compete ao Município organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

O serviço de táxis, portanto, enquadra-se na definição de serviço de utilidade pública, definido por Cohen, citado por Hely Lopes Meirelles, como "aquelas indústrias das quais o bem-estar público depende de tal forma que gera um interesse especial na sua organização, direção, operação e tarifas" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª edição, pág. 259).

De fato, a própria Lei nº 7.329/69, em seu art. 10, dispõe que o transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento.

Por outro lado, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do tráfego, que "é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte" (ob. cit., Hely Lopes Meirelles, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O regulamento do Código Nacional de Trânsito, Decreto Federal nº 62.127/68, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir aos Municípios regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi), determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel, limitar o número de automóveis de aluguel etc. (art. 37).

No entanto, a organização do tráfego também constitui serviço público municipal. José Nilo de Castro, ao elencar

17 - RELCOM
17-0254/1997

mfg/pl0200-7

...ORIA



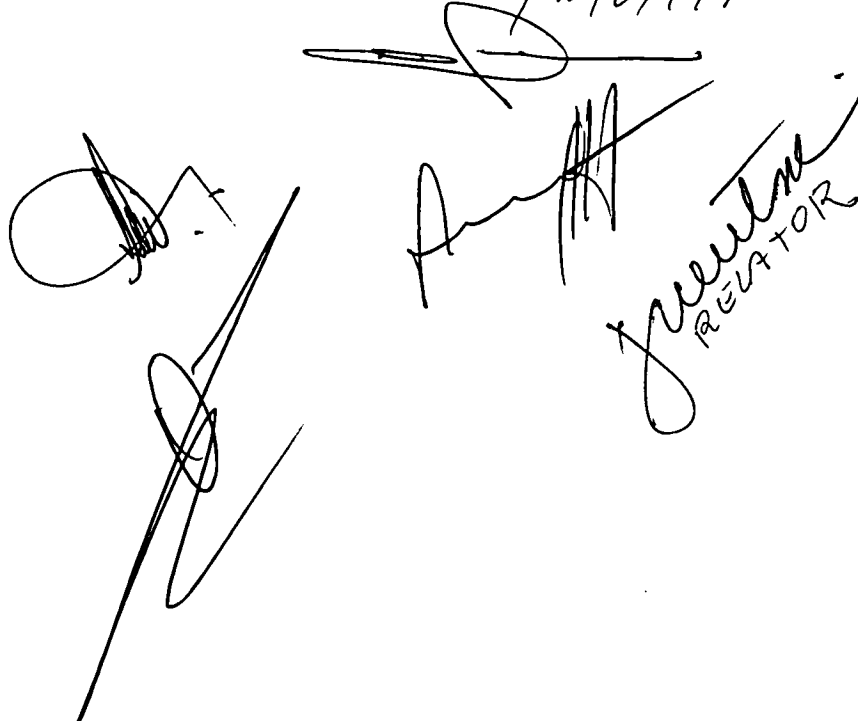
Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 07 do proc
No 200 de 1997
O (funcionário)

os principais serviços públicos municipais, insere no conceito os serviços de trânsito e tráfego, assim dispondo: "o trânsito e o tráfego municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, com a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª edição, pág. 208).

Conclui-se, portanto, que o projeto esbarra no art. 37, parágrafo 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, razão pela qual somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/06/97


RELATOR



VOTO VENCIDO DO RELATOR SALIM CURIATI

Folha No 08 do proc.
No 200 da 1977
Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 200/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa regulamentar a concessão de alvará de estacionamento para motoristas autônomos de táxi e frotas.

A propositura, entre outras coisas, fixa como limite a expedição de um alvará para cada 200 habitantes, e estabelece uma proporção de 1000 para cada 10 alvarás expedidos, respectivamente, para motoristas autônomos e frotas.

Dispõe o projeto, ainda, sobre a concessão do alvará mediante sorteio, realizado na presença de interessados, imprensa e autoridades.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do tráfego, que "é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte" (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O regulamento do Código Nacional de Trânsito, Decreto Federal nº 62.127/68, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir aos Municípios regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi), determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel, limitar o número de automóveis de aluguel etc. (art. 37).

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 179, III, competir ao Município organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, nos termos do art. 46, X, da Lei Orgânica do Município.

O projeto está amparado no art. 13, I e art. 179, III, ambos da Lei Orgânica do Município, no art. 37, III, do Decreto Federal nº 62.127/68 e no art. 30, I e V, da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº 200/97.

Disciplina a concessão de
Alvarás de Estacionamento para



Câmara Municipal de São Paulo

motoristas autônomos e frotas
de veículos de aluguel
providos de taxímetro no
Município de São Paulo e dá
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:

Art.1º - A quantidade de Alvarás de Estacionamento para a prestação de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, referidos na Lei 7.329/69, será de um Alvará para cada duzentos habitantes.

Parágrafo Único - A expedição de Alvarás de Estacionamento obedecerá à seguinte proporção: a cada 1000 Alvarás para motoristas autônomos, serão expedidos 10 para frotas.

Art.2º - A concessão de Alvará de Estacionamento, em caráter inicial, para motoristas autônomos devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, será feita aos motoristas que obedeçam aos requisitos legais e mediante sorteio público, na presença dos interessados, imprensa e autoridades, utilizando-se como referência para o sorteio o número de inscrição no Cadastro.

Art.3º - Após o atendimento dos motoristas autônomos cadastrados até a data da publicação desta Lei, abrir-se-á procedimento licitatório para a concessão de Alvará de Estacionamento para frotas.

Art.4º - Fica suspensa a realização de novas inscrições no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi até que sejam concedidos Alvarás de Estacionamento aos inscritos no Cadastro até a promulgação dessa Lei.

Art.5º - Os motoristas autônomos de táxi que tiveram cassada a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, por trafegarem sem o respectivo Alvará de Estacionamento, terão restabelecida sua inscrição.

Art.6º - Será publicada mensalmente no Diário Oficial do Município a relação de Alvarás concedidos, e seus detentores.

Art.7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art.8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

Salim Cerati

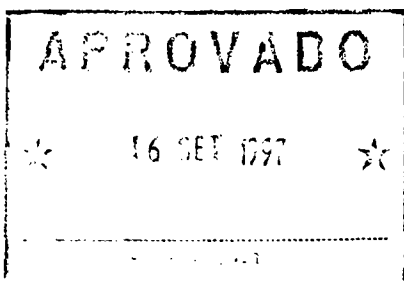
17 - RELCOM
17-0253/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13, 06, 19 97
página 46 coluna 3ª
Conferido M

A. A. T. M.

Em, 13, 06, 19 97

Rejane Gonçalves Pereira de Carvalho
Assistente Parlamentar



RECURSO

11 - REC
11-0051/1997

Ref.: PL nº 200/97

Nos termos do estatuído no art. 79 do Regimento Interno, interponho recurso ao Egrégio Plenário, contra o parecer nº 501/97, da Comissão de Constituição e Justiça, publicado no dia 13 de junho de 1997, pág. 46 do DOM.

Com a devida vênia, permito-me utilizar como peça de defesa, o Douto parecer exarado pelo Relator da matéria, Nobre Vereador Salim Curiati, com voto favorável do Nobre Vereador Aurélio Nomura.

Transcrevo:

"VOTO VENCIDO DO RELATOR SALIM CURIATI DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 200/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa regulamentar a concessão de alvará de estacionamento para motoristas autônomos de táxi e frotas.

A propositura, entre outras coisas, fixa como limite a expedição de um alvará para cada 200 habitantes, e estabelece uma proporção de 1000 para cada 10 alvarás expedidos, respectivamente, para motoristas autônomos e frotas.

Dispõe o projeto, ainda sobre a concessão de alvará mediante sorteio, realizado na presença de interessados, imprensa e autoridades.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do tráfego, que "é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte" (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pag. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e VI).

O regulamento do Código Nacional de Trânsito, Decreto Federal 62.127/68, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir aos Municípios regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi), determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel, limitar o número de automóveis de aluguel etc. (art. 37).

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 179, III, competir ao Município organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, nos termos do art. 46, X, da Lei Orgânica do Município.

O projeto está amparado no art. 13, I e art. 179, III, ambos da Lei Orgânica do Município, no art. 37, III, do Decreto Federal 62.127/68 e no art. 30. I e V, da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/06/97

Salim Curiati

Aurélio Nomura"

- 2 -

O critério adotado pela DD Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 501/97, ora contestado, não acompanhou o mesmo entendimento expresso em outros PL's que tratam do mesmo assunto, como por exemplo, os abaixo discriminados:

- Projeto de Lei nº 367/91 (Lei nº 11.257/91) - Anexo I
- Projeto de Lei nº 640/91 (Lei nº 11.317/92) - Anexo II
- Projeto de Lei nº 100/92 (Lei nº 11.269/92) - Anexo III
- Projeto de Lei nº 119/92 (Lei nº 11.422/93) - Anexo IV

Com Pareceres "PELA LEGALIDADE"

Como se vê da discriminação acima, o próprio Executivo, ao sancionar as leis citadas, não contestou a legitimidade dos respectivos projetos, considerando-os dentro da competência legislativa dos seus autores, assegurada pela Lei Orgânica do Município.

Se tudo isso não bastasse, mais recentemente, a Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar o PL nº 518/96 (Anexo V), com objetivos absolutamente semelhantes visados pelo PL nº 200/97, de minha iniciativa, concluiu pela legalidade, o que evidencia a improcedência do parecer ora recorrido.

Ao submeter a matéria à elevada consideração desse Egrégio Plenário, estou certo de que o presente Recurso, receberá o merecido acolhimento.

Sala de Sessão,

[Assinatura]
GILSON BARRETO
VEREADOR PSDB

RECURSO COM 14 FOLHAS (VI ANEXOS)

Anexo I

Folha n.º	12	do proc.º	3
n.º	200	de	1997



Câmara Municipal de São Paulo

1055

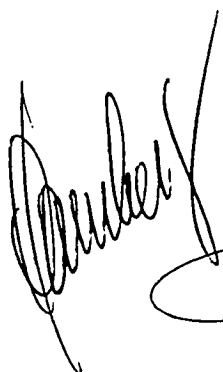
PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 367/91.

Projeto de lei do nobre Vereador Arselino Tatto dispõe sobre a criação do serviço de radio-perua para pessoas deficientes físicas.

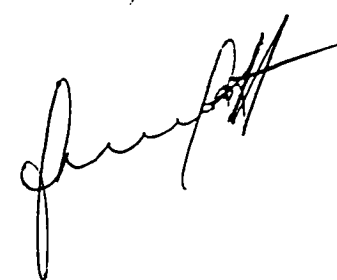
A propositura encontra amparo no artigo 13, inciso I e artigo 227 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 03.09.91


- Presidente


RELATOR





Câmara Municipal de São Paulo

17
2045

Folha n.º 13 do proc.
n.º 200 de 1997

AB

PARECER CONJUNTO Nº /92 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº /92 AO PROJETO DE LEI 367/91.

O presente substitutivo, apresentado em Plenário com o número regimental de assinaturas, objetiva alterar a redação do Projeto de Lei 367/91, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que "dispõe sobre a criação do serviço de rádio-perua para pessoas deficientes físicas no Município de São Paulo".

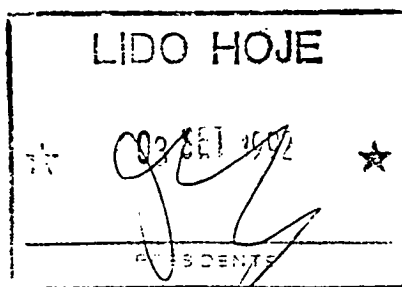
O substitutivo encontra amparo no art. 13, inciso I, e art. 226, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, combinado com o art. 269 da Resolução 02/91.

Pela legalidade.

No tocante às Comissões de Política Urbana, Administração Pública, de Saúde, Promoção Social e Trabalho, o substitutivo melhora a redação do texto original, aperfeiçoando-o de modo a torná-lo preciso, conciso e exequível.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sob o aspecto estritamente financeiro, nada há a opor ao substitutivo apresentado, uma vez que as despesas com a sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.





Câmara Municipal de

18
2041
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Folha nº 14
R. 200
proc. 14
de 15
18.02.

Favorável é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures and initials]

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

[Handwritten signatures and initials]

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures and initials]



Anexo I

Folha n.º	15	do p.º	6
N.º	200	de	1997
AB-246			

Câmara Municipal de São Paulo

.03.

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

[Handwritten signatures and initials]
02/07/96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and initials]
M. F. Costa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 2045 de 19 91, 07, 10, 1992 (a)

LEI Nº 11.257, DE 7 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 367/91, do Vereador Arselino Tatto)

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a implantar o serviço de "Radio-Perua", destinado ao atendimento das pessoas portadoras de deficiência física.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo fica autorizada a implantar o serviço de Transporte Público de Passageiro, voltado ao atendimento da pessoa portadora de deficiência física.

Parágrafo único - Denominar-se-á "Radio-Perua" o serviço público autorizado neste artigo.

Art. 2º - Caberá a Prefeitura do Município de São Paulo o planejamento, a organização, o controle, a fiscalização e a fixação da tarifa do serviço de "Radio-Perua".

Art. 3º - O Serviço de "Radio-Perua" será operado com veículo perua ou de tipo similar, desde que garanta conforto e segurança ao passageiro deficiente físico.

§ 1º - Todos os veículos do serviço de "Radio-Perua" serão adaptados com rampas de acesso e presilhas para fixação de cadeira de roda.

§ 2º - Todos os veículos deverão contar com rádio para comunicação com a central telefônica que transmitirá os pedidos dos usuários.

Art. 4º - A operação do serviço de "Radio-Perua" dar-se-á sob responsabilidade da iniciativa privada, preferencialmente através das cooperativas de taxi.

Art. 5º - Ao motorista do serviço "Radio-Perua" caberá, além das obrigações exigidas para o taxi comum, auxiliar o deficiente físico no embarque e desembarque do veículo, garantindo o máximo de conforto e segurança ao usuário.

Art. 6º - A tarifa do serviço de "Radio-Perua" será cobrada através de taxímetro de forma semelhante ao taxi comum.

Parágrafo único - A Prefeitura de São Paulo fica autorizada a subsidiar o deficiente físico de baixa renda, de maneira a garantir-lhe o acesso ao serviço de "Radio-Perua".

Art. 7º - A Prefeitura do Município de São Paulo, no primeiro ano de funcionamento do serviço de "Radio-Perua", poderá:

I - Estabelecer a real capacidade de operação do serviço;

II - Conhecer o perfil sócio-econômico do usuário;

III - Conhecer a natureza das viagens, o tempo de deslocamento e a distância percorrida;

IV - Detectar possíveis falhas na operação do serviço notadamente no que se refere à segurança e do conforto do usuário;

V - Instituir "Projeto-Piloto".

§ 1º - Durante o "Projeto-Piloto", o serviço deverá contar, no mínimo, com dez veículos, adaptados conforme dispõe o artigo 3º.

§ 2º - Dar-se-á ampla publicidade ao serviço de "Radio-Perua" esclarecendo seu caráter experimental durante o "Projeto-Piloto".

§ 3º - O "Projeto-Piloto" será desenvolvido e executado por técnicos designados pelo Executivo e contará na coordenação dos trabalhos com, pelo menos, um membro do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente.

§ 4º - O "Projeto-Piloto" finalizará com um relatório a ser enviado à Chefe do Executivo que providenciara, a luz das conclusões do relatório, os ajustes necessários ao pleno funcionamento do serviço "Radio-Perua".

Art. 8º - O Prefeito regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º - As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de outubro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

NELSON MACHADO, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 08 / 10 / 1992

pagina 1ª coluna 1ª/2ª

Conferido: [assinatura]



Câmara Municipal

== 1812

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 640/91.

Folha n.º	05	do proc
N.º		de
O funcionário		
Folha n.º	200	do 1991
N.º		

Projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Tereza Lajolo, apoiada por outros Senhores Vereadores, visa a autorizar a Prefeitura a impor restrições à circulação de veículos na área central da cidade.

A proposta encontra amparo no artigo 13 , inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
em 06/12/91

Wagner
C/Restrições

Alcides

Francisco
RELATOR

Wagner
- Presidente

Alcides



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... 640 de 19 91 23 12 92 (a).....

Assato
Assistente de Administração

LEI Nº 11.317, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 640/91, da Vereadora Tereza Cristina Lajolo e Outros)

Autoriza a Prefeitura a impor restrições à circulação de veículos na área central da cidade.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 1 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A PMSP fica autorizada a impor restrições à circulação de automóveis na malha viária delimitada pelas vias Amaral Gurgel, Largo do Arouche, Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Rua Cantareira, Parque D. Pedro II, Rua do Glicério, Ligação Leste-Oeste até encontrar-se com a R. Amaral Gurgel.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da restrição as grandes vias de ligação que cortam ou tangenciam a área de que trata este artigo.

Art. 2º - Os táxis e automóveis autorizados terão livre circulação na área delimitada.

Art. 3º - Caberá à Prefeitura estabelecer critérios para a autorização de veículos que trata o Art. 2º.

Parágrafo Único - A presente autorização fica condicionada à viabilização de estacionamentos e reorganização do tráfego nas vias próximas à área de que trata o Art. 1º.

Art. 4º - A área de que trata o Art. 1º, poderá ser suprida de ônibus circulares integrados ao sistema de transporte.

Art. 5º - A restrição poderá ser relaxada no período das 19,00 horas às 6,00 horas de segunda à sexta-feira e no final de semana a partir das 14,00 horas do sábado.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei em até 60 dias após sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1992.

PEDRO BOROMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 12 / 19 92
pagina 22 coluna 2ª/3ª
Conferido: [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.
N.º 100 de 19 92
O funcionário 44

Folha n.º 19 do proc.
N.º 200 de 19 97

PARECER Nº /92 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 100/92.

RELATÓRIO

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, acrescenta alínea ao art. 15 e altera a redação do artigo 42, inciso II, Grupo B, item XV, da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte de passageiro em veículos de aluguel a taxímetro.

A proposta encontra amparo no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

em 15/4/92

- Presidente

Ushirao Kany.

anexo

III

Folha n.º 20 do proc. n.º 200 de 1992

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 100 de 1992 (a)



LEI Nº 11.296, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 100/92, do Vereador Adriano Diogo)

Acrescenta alínea no art. 15 e altera a redação do art. 42, inciso II, Grupo B, item XV, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiro em veículos de aluguel à taxímetro.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 15 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, fica acrescido da seguinte alínea:

"Art. 15 -

f) Tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente."

Art. 2º - O art. 42, inciso II, Grupo B, item XV, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42 -

II -

XV - Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e a tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da Quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente."

Art. 3º - O Prefeito do Município de São Paulo regulamentará a presente lei em trinta dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de

novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo

Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 28 / 11 / 1992

pagina 12 coluna 12

Conteúdo:

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0664/92

CANEXO IV

TV

Folha n.º 05 de proc
N.º 119 de 19 92
O funcionário
Folha n.º 201 do 1997

42

PUBLIQUE-SE EM

29 05 92

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 119/92

Trata-se de projeto de lei nº 119/92, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, dispondo sobre o estacionamento de táxis no Município, por um período de até 15 minutos, nas denominadas Zonas Azuis, com a finalidade única e exclusiva de desembarque de passageiros.

A propositura é oportuna, pois visa a evitar o lançamento de multas aos táxis que param nas referidas zonas azuis apenas para desembarcar seus passageiros.

A matéria encontra amparo no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/04/92

Presidente

Auto Arquivo

Josefina

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 72 do proc.
n.º 119 de 1992
e funcional
Folha n.º 22 do proc.
n.º 119 de 1992

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PL.119/92.--

O Substitutivo apresentado pelo Ver. José Índio F. do Nascimento, também autor do projeto original, diminui o tempo permitido de 15 (quinze) para 5 (cinco) minutos, para que os táxis possam embarcar e desembarcar passageiros nas denominadas Zonas Azuis.

Como a única alteração do Substitutivo é a apresentada acima, nada temos opor quanto à legalidade, mérito e aspecto financeiro.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

POL.URBANA, METROPOLITANA E M.AMB.

- DARCIO
- TATTO
- USCA
- MURILLO
- SANCHE
- MARCO
- LIANE
- ALBERTO

- ZULANI
- A. PAIVA
- B. FEDER
- LAJOLLO
- ALDASIX
- MENEGHINI
- FARIACIMA

ATIVIDADE ECONÔMICA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

- LIDIA
- SALA
- VISCOMI
- H. PACHECO
- M. RODRIGO
- UITA
- ROBALDO

- MIGUEL
- ALMIA
- GIANETI
- H. GARIB
- MADEIRA
- CARUSO
- G. KASSAB
- G. GUEDES
- J. J. J. J.



Anexo IV

Folha n.º	23	No proc.	1497
N.º	200	de	24 93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

39

do processo nº 119 92-1º, 10, 93, 1

LEI Nº 11.422, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 119/92, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Dispõe sobre o estacionamento por período de até 5 minutos, para desembarcar passageiro na Zona Azul, independente do Cartão Zona Azul, todo e qualquer táxi.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica permitido o estacionamento de todos os táxis da Cidade de São Paulo, por período de até 5 minutos, nas denominadas Zonas Azuis com a finalidade de única e exclusiva para desembarcar passageiros.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30 / 09 / 1993

pagina 1ª coluna 2ª

Conferido:

[Assinatura]

Anexo V

Câmara Municipal de

16 - PAR
16-1487/1996

Folha n.º 05 do proc.
N.º 518 de 1996
O Funcionário
Folha n.º 209 de 1997

**PARECER EM CONJUNTO N.º DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE
ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI N.º 518/96**

O nobre Vereador JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO apresentou o Projeto de Lei que disciplina a concessão de alvará de funcionamento do serviço de transporte de passageiros por táxi no Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto legal nada obsta a propositura, a qual encontra amparo no artigo 13, I da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Atividade Econômica manifestam-se, favoravelmente.

Há que se salientar que a concessão de alvarás para exploração do serviço de táxi na pauliceia não tem regulamentação legal baseado em critérios objetivos, pois o número de licenças concedidas é aleatório, resultando ora em falta, ora em excesso de profissionais em atividades no mercado.

17 - RELCOM
17-1082/1996

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

PARECER 501/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 200/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa regulamentar a concessão de alvará de estacionamento para motoristas autônomos de táxi e frotas.

A proposição, entre outras coisas, fixa como limite a expedição de um alvará para cada 200 habitantes, e estabelece uma proporção de 1000 para cada 10 alvarás expedidos, respectivamente, para motoristas autônomos e frotas.

Dispõe o projeto, ainda, sobre a concessão do alvará mediante sorteio, realizado na presença de interessados, imprensa e autoridades.

A proposição não pode prosperar, como veremos a seguir. Segundo dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 179, III, compete ao Município organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

O serviço de táxis, portanto, enquadra-se na definição de serviço de utilidade pública, definido por Cohen, citado por Hely Lopes Meirelles, como "aquelas indústrias das quais o bem-estar público depende de tal forma que gera um interesse especial na sua organização, direção, operação e tarifas" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª edição, pág. 239).

De fato, a própria Lei 7.329/69, em seu art. 12, dispõe que o transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será substanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento.

Por outro lado, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do tráfego, que "é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, emissão de transporte" (ob. cit., Hely Lopes Meirelles, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O regulamento do Código Nacional de Trânsito, Decreto Federal 62.127/68, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir aos Municípios regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi), determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel, limitar o número de automóveis de aluguel etc. (art. 37).

No entanto, a organização do tráfego também constitui serviço público municipal. José Nilo de Castro, ao elencar os principais serviços públicos municipais,

insere no conceito os serviços de trânsito e tráfego, assim dispondo: "o trânsito e o tráfego municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, com a previsão de infrações e de sanções" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª edição, pág. 208).

Conclui-se, portanto, que o projeto esbarra no art. 37, parágrafo 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, razão pela qual somos

PELA ILEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/06/97
Wadih Mutran - Presidente
José Mantor - Relator
Arselino Tatto
Bruno Feder
Edivaldo Estima

VOTO VENCIDO DO RELATOR SALIM CURIATI DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 200/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa regulamentar a concessão de alvará de estacionamento para motoristas autônomos de táxi e frotas.

A proposição, entre outras coisas, fixa como limite a expedição de um alvará para cada 200 habitantes, e estabelece uma proporção de 1000 para cada 10 alvarás expedidos, respectivamente, para motoristas autônomos e frotas.

Dispõe o projeto, ainda, sobre a concessão do alvará mediante sorteio, realizado na presença de interessados, imprensa e autoridades.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do tráfego, que "é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, emissão de transporte" (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O regulamento do Código Nacional de Trânsito, Decreto Federal 62.127/68, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir aos Municípios regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi), determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel, limitar o número de automóveis de aluguel etc. (art. 37).

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 179, III, competir ao Município organizar, prover,

controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, nos termos do art. 46, X, da Lei Orgânica do Município.

O projeto está apegado no art. 13, I e art. 179, III, ambos da Lei Orgânica do Município, no art. 37, III, do Decreto Federal 62.127/68 e no art. 30, I e V, da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO /97 AO PROJETO DE LEI 200/97.

Disciplina a concessão de Alvarás de Estacionamento para motoristas autônomos e frotas de veículos de aluguel providos de taxímetro ao Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - A quantidade de Alvarás de Estacionamento para prestação de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, referidos na Lei 7.329/69, será de um Alvará para cada duzentos habitantes.

Parágrafo único - A expedição de Alvarás de Estacionamento obedecerá à seguinte proporção: a cada 1000 Alvarás para motoristas autônomos, serão expedidos 10 para frotas.

Art. 2º - A concessão de Alvará de Estacionamento, em caráter inicial, para motoristas autônomos devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutoras de Táxis, será feita aos motoristas que obedecerem aos requisitos legais e mediante sorteio público, na presença dos interessados, imprensa e autoridades, utilizando-se como referência para o sorteio o número de inscrição no Cadastro.

Art. 3º - Após o atendimento dos motoristas autônomos cadastrados até a data da publicação desta Lei, abrir-se-á procedimento licitatório para a concessão de Alvará de Estacionamento para frotas.

Art. 4º - Fica suspensa a realização de novas inscrições no Cadastro Municipal de Condutoras de Táxi até que sejam concedidos Alvarás de Estacionamento aos inscritos no Cadastro até a promulgação desta Lei.

Art. 5º - Os motoristas autônomos de táxi que tiverem cassada a inscrição no Cadastro Municipal de Condutoras de Táxis, por infrações sem o respectivo Alvará de Estacionamento, terão restabelecida sua inscrição.

Art. 6º - Será publicada mensalmente no Diário Oficial do Município a relação de Alvarás concedidos, e seus detentores.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/06/97
Salim Curiati
Aurélio Nozura

13/06/97

46 e 47

03 e 01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha no	27	do proc	1997
n.º	200	da	1997

	RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONTAPARTE
	20	3	Angela	31a. s.o.	16.09.97		
OPERADOR			REVISOR			CADERNO	DISK

x - x - x

- PL 200/97, do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

Dispõe sobre a concessão de alvará de estacionamento
para motorista autônomo e frotas.

Fase: Discussão e votação únicas do Parecer 501/97,
da Comissão de Constituição e Justiça (ILEGALIDADE

- RECURSO 51/97)

x - x - x



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	28	do proc.
n.º	200	de 1997
<i>[Signature]</i>		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPARTE	
20	45	Angela	3la. s.e.	16.09.97			
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

A votes o recurso (?). Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa.) Está aprovado o recurso. A matéria seguirá tramitação normal.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =29=

do processo nº PL-200 de 19.97 17.09.97 (a)

ANA PAULA

À Comissão de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica:

O parecer de Ilegalidade da douda Comissão de Justiça foi rejeitado na 31a. Sessão Extraordinária de 16 de Setembro do corrente, devendo o processo seguir sua normal tramitação.

17.09.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 18/09/97 às 17h

OSMAR MOSCOSO JÚNIOR
SECRETÁRIO

Ac. nobre Vereador
para rubricar

BRASIL VITA

Setor
Atividade

Porte 6

20.2217197

PRESIDENTE

SEGUE *m* juntado *Δ* nesta data, */* documento e papel para informação, rubricado

sob folha *Δ* nº *30 u 36*

Em *20* *10* *98*

(a) *esp*



Folha	30
Nº	200
O funcionário	97

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

_____ Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 03/10/97

Vereador José Viviani Ferraz
Presidente



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de Outubro de 1997

Folha n.º	31	do proc.
N.º	200	de 1997
C. func.		

200

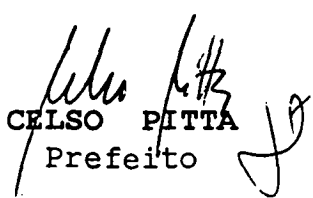
/97

15 - DOCREC
15-0224/1997

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

ECEBIDO EM LEG. 3

15/10/97

18:30h

À Douta Comissão de
Atividade Económica

Em 16/10/97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto



Folha n.º	32	de	proc.
N.º	200	de	97
O funcionário			

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI
Nº 459/96, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0485/97, REMETIDO A
CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL Nº 200/97.

Processo nº 1997 - 085.404-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Informações sobre Projeto de Lei nº 45/96 de autoria do Ver. Devanir. Ribeiro

Folha	33	
Nº	200	94
O Funcionário	do Ver. Devanir. Ribeiro	
Folha n.º	23	do Proc.
n.º	1997-085-404-3	
Ass.	Tereza Tomiko Morita Kido	

TEREZA TOMIKO MORITA KIDO
Assistente Técnico I
SMT. 001

CET - Senhor Presidente

Em resposta às questões formuladas pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividades Econômica às fls. 19, solicitadas às fls. 23, informamos quanto aos itens:

1. Preliminarmente esclarecemos que a Lei 11.506 de 13/04/94 não pode obrigar o Executivo a criar vagas para deficientes físicos, tendo em vista que se trata de organização administrativa de serviço público que são de iniciativa exclusiva do Prefeito. Ressaltamos ainda que antes da lei ser decretada pela Câmara, em que pese o veto do executivo a questão do deficiente físico desde 1979 já constituía uma preocupação do órgão de trânsito, sendo que foram criadas vagas para uso dos condutores portadores de deficiência física ambulatorial. No entanto, a referida lei está sendo objeto de estudos por parte deste órgão por meio do processo 59.003.008/93*63, objetivando viabilizar sua implantação no que for possível sem que isso redunde no mau uso da vaga, em prejuízo dos próprios deficientes e sérios transtornos à administração do trânsito decorrente das dificuldades de fiscalização e implantação em determinados locais;
2. As vagas destinadas a deficientes físicos já implantadas ou a implantar em áreas destinadas a estacionamento rotativo pago, estão sendo transformadas ou viabilizadas como vagas rotativas especiais de forma a tornar seu uso mais abrangente, evitando assim, a sua utilização privativa;
3. No que tange ao Projeto de Lei não nos é possível informar a perda de receita por tratar-se de estacionamento fora da via pública;
4. Entendemos adequada a fixação da porcentagem de 1% das vagas oferecidas nos estacionamentos particulares previstos no presente projeto de lei.


Maria da Penha Pereira Nobre
Assessora Técnica da Presidência

SMT - Senhor Chefe de Gabinete

Folha n. 29 do Proc.
n. 007.0085/013
Ass) *[assinatura]*

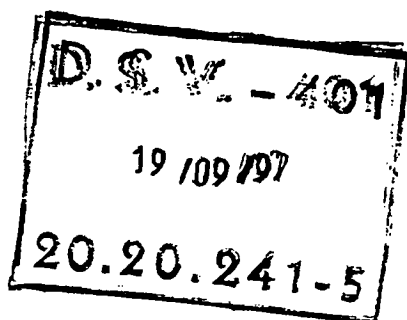
TEREZA TOMIKO MORITA KIDO
Assistente Técnico I
SMT. 001

Restituímos o presente processo com o parecer exarado pela Assessoria Técnica desta Presidência que endossamos.

Folha n. 39 do proc
N. 200 de 97
O funcionario *[assinatura]*

17/setembro/1997

[assinatura]
Nelson I. Maluf El-Hage
Presidente



[assinatura]



URGENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação no. 25.

d. _____ no. _____ em 19/9/97 (a) _____

TEREZA TOMIKO MORITA RIDO

Assistente Técnico I

SMT. 001

Do 1997-0.085.404-3

Int. : SGM/ATL

Ass.: Ref. ao Projeto de Lei nº 459/96

Inf. nº 1667/97

Folha n.º	33	do proc
N.º	200	de 19 97
C	funcionário	

SGM-ATL

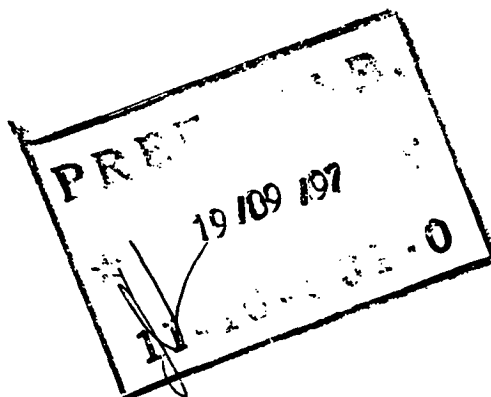
Srª Assessora

Restituímos o presente, com as informações prestadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, às fls. 23 e 24.

19/09/97


ALOISIO ROBERTO CERCHI NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
SMT

TTMK/gc





16 - PAR

16-1152/1997

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 36 do proc.
N.º 200
C. 100

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 200/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, obrigar o Executivo a expedir os Alvarás de Estacionamento na proporção de 1 (um) alvará para cada 200 (duzentos) habitantes.

O projeto em tela também obriga o Executivo a expedir os Alvarás de Estacionamento na proporção de 1.000 (hum mil) para motorista autônomo, para 10 (dez) de frotas.

Em caráter inicial, a concessão do referido Alvará obedecerá ao critério de sorteio público, utilizando como referência o número do Cadastro Municipal dos Condutores de Táxi, na presença dos interessados, imprensa e autoridades.

Segundo a justificativa, objetiva-se solucionar o problema de centenas de trabalhadores do setor, hoje na clandestinidade, através da disciplina da distribuição dos Alvarás de Estacionamento, que hoje são entregues sem qualquer critério.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória.

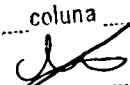
Favorável, pelo exposto, o parecer.

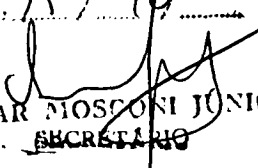
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 27/12/97

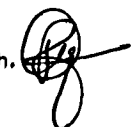
PRESIDENTE -

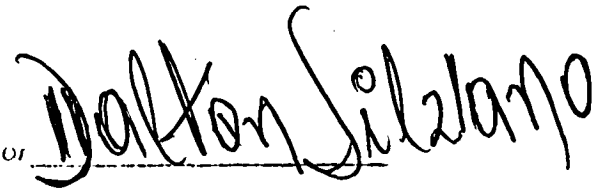
RELATOR
JMS/VITA

17 - RELCOM
17-5051/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 10 / 19 97
página 47 coluna 2
Conferido: 

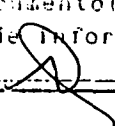
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 15 / 10 / 97

OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 20/10/97 às 17h00 h. 

Ac. nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
20/10/97

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta Ata documento(s) rubricado(s) sob n.º 37 e folha de informação sob n.º 126/11/97




16 - PAR
16-1459/1997

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 37 do proc.
n.º 200 de 1997
o funcionário

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 200/97

PUBLIQUE-SE EM

25/11/1997

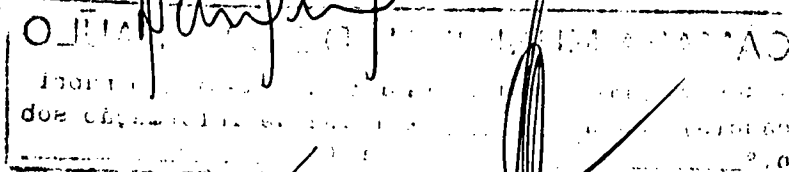
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, visa disciplinar a emissão de Alvarás de Estacionamento para motoristas de táxi, sejam autônomos ou de frotas. Para tanto, fixa a quantidade de Alvarás de Estacionamento em 1 (um) alvará para cada 200 (duzentos) habitantes, obrigando o Executivo a expedi-los na proporção de 1000 (um mil) para motoristas autônomos, para cada 10 (dez) para frotas. Determina que a concessão dos Alvarás se dará por sorteio público, no caso de motoristas autônomos, e por licitação, no caso de frotas, a qual será realizada somente após o atendimento de todos os motoristas autônomos cadastrados. Suspende a expedição do Cadastro Municipal de Condutores até que todos os titulares cujo número no Cadastro tenha sido expedido até data que especifica recebam o Alvará de Estacionamento, após o que prescreve que a expedição do Cadastro será simultânea à do Alvará. Obriga a devolução do Cadastro de taxistas clandestinos, apreendidos até data que define, aos seus titulares. Por fim, torna obrigatória a publicação mensal, no Diário Oficial do Município, da relação dos Alvarás concedidos, com especificação dos detentores.

Quanto ao aspecto financeiro, nada obsta à propositura, pois as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04 de novembro.

Presidente - BS

Relator



ADIV. O. 200/97
nº 16-1459/97

17 - RELCOM
17-2244/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27, 11, 97 pág. 45
coluna R conferido: *ha*

A A.T.M.
Em, 27, 11, 97

Marcos Antonio Leônidas
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º e folha de informação sob
n.º 38 117/1/01 a ()

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

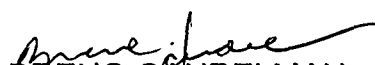
do processo nº 200 de 19 97 17 1 01 (a) 08

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

1710101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 01 nº 39

Em 16 02 01

(a)
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Folha n.º 39 de 39
n.º PL 200 de 19 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Deputado Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

★ 15 FEV 2001 REQUERIMENTO "D" nº

13 - RDS
13-0149/2001

PRESIDENTE

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, sejam desarquivados os seguintes Projetos de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto:

PL N°0292/1995 *at-MRI*
PL N°0428/1995 *2e*
P L N°0532/1995 *ATM*
PL N°0724/1995 *2e*
PL N°0756/1995 *ATM*
PL N°0770/1995 *ATM*
PL N°0771/1995 *ATM*
PL N°1076/1995 *ATM*
PL N°1209/1995 *ATM*
PL N°1578/1995 *ATM*

PL N°0448/1996 *ATM*
PL N°0670/1996 *ATM*
PL N°0671/1996 *ATM*

PL N°0148/1997 *ATM*
PL N°0200/1997 *ATM*
PL N°0272/1997 *atg*
PL N°0289/1997 *2e*
PL N°0405/1997 *ARG*
PL N°0469/1997 *ARG*
PL N°0798/1997 *2e*

PL N°1114/1997 *atg*
PL N°1128/1997 *ATM*

PL N°0136/1998 *ARG*
PL N°0439/1998 *2e*

PL N°0052/1999 *2e*
PL N°0099/1999 *ARG*
PL N°0170/1999 *ARG*
PL N°0210/1999 *2e*
PL N°0313/1999 *ARG*

PL N°0005/2000 *ARG*
PL N°0038/2000 *ARG*
PL N°0039/2000 *atg*
PL N°0210/2000 *ARG*
PL N°0418/2000 *ARG*
PL N°0422/2000 *ARG*
PL N°0423/2000 *ARG*
PL N°0428/2000 *ARG*
PDL N°0001/2000 *ATM*

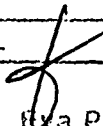
~~PDL N°0001/2001~~

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2001.

GILBERTO NATALINI
Líder da Bancada do PSDB

16 FEV 2001
12h

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação e/ou folha sob
nº 40
Em 05/01/05
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente P-
RE.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 40
do processo n.º 01-200 de 20 05 / 01 / 05 (a) _____

Eva Podofski
Assistente Legislativa
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com <u>40#</u>	fls.
Arquivado em <u>08-07-2005</u>	
O Func.º <u>[assinatura]</u>	
LINA ANGELICA M. GUMALISKAS RF 100.927 SGP -33	